



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231603 - SP (2026/0115487-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : Z A V C
ADVOGADOS : NATÃ LOBATO MAGIONI - MS015017
ANDREA GOLEGA ABDO - MS009596
ANDRÉ DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS013774
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ARTHUR NUNES PIERAZOLLI - SP410084
PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com reintegração em cargo público e indenização. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verificado que a parte recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal (artigos 489 e 1.022 do CPC/2015), apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

IV - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com

a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231603 - SP (2026/0115487-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : Z A V C
ADVOGADOS : NATÃ LOBATO MAGIONI - MS015017
ANDRÉA GOLEGÃ ABDO - MS009596
ANDRÉ DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS013774
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ARTHUR NUNES PIERAZOLLI - SP410084
PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com reintegração em cargo público e indenização. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verificado que a parte recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal (artigos 489 e 1.022 do CPC/2015), apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

IV - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com

a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO, PROPOSTA POR ZÉLIA APARECIDA VITAL CARDOSO CONTRA O ESTADO DE SÃO PAULO, VISANDO À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU SUA EXONERAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS, COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E RESSARCIMENTO DE VENCIMENTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HOVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA DEMISSÃO DA AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FOI CONDUZIDO COM OBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES LEGAIS, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, COM A PARTICIPAÇÃO DA AUTORA E DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. 4. A UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO ELEMENTO ADICIONAL DE CONVICÇÃO NÃO CONFIGURA VÍCIO, SENDO CONSIDERADO EM CONJUNTO COM OUTROS ELEMENTOS

PROBATÓRIOS QUE JUSTIFICARAM A DEMISSÃO. V. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido versou sobre ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico, cumulada com reintegração em cargo público e indenização, proposta por servidora estadual demitida a bem do serviço público em razão da apresentação de atestados médicos considerados falsos.

A 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência e majorando honorários sucumbenciais em grau recursal, com prequestionamento genérico da matéria infraconstitucional e constitucional (fls. 455).

Sob a relatoria da Desembargadora Cynthia Thomé, concluiu-se que o processo administrativo disciplinar observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com participação da servidora e de advogado, havendo instrução com depoimentos, informações da unidade de saúde e da médica indicada, além de alegações finais da servidora (fls. 458-459). Reputou-se legítima a consideração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como elemento adicional de convicção, somado aos demais elementos probatórios; assentou-se que a inconclusividade do laudo grafotécnico não afasta a materialidade, diante da negativa da médica quanto à emissão dos atestados e da ausência de registros de atendimento nas datas indicadas; e que o ponto relevante era o uso de documento falso, sendo irrelevante a autoria da falsificação (fls. 459-460). Aplicou-se a Lei Estadual nº 10.261/68, art. 251, V, e art. 252, para admitir a demissão a bem do serviço público, reconhecendo-se a gravidade da infração, a motivação idônea do ato e a proporcionalidade da sanção, com limitação do controle judicial à legalidade do procedimento e à observância das garantias constitucionais (CF, art. 5º, LV) (fls. 460-461).

A recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando violação de lei federal e divergência

jurisprudencial (fls. 487-489). Sustentou a violação aos arts. 28-A, §12, do Código de Processo Penal (CPP), 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, e 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015); e divergência específica em face de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 489).

Na síntese fática, apontou que a demissão foi mantida sem prova conclusiva de autoria, com laudo grafotécnico inconclusivo e uso do ANPP como fundamento probatório decisivo, apesar de sua natureza não condenatória; e que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentamento específico das teses (fls. 489-490).

Nas razões, afirmou violação ao art. 28-A, §12, do CPP pela utilização indevida do ANPP como prova autônoma de culpabilidade, em divergência com o HC 756.907/SP (STJ), no qual se estabeleceu que confissão em ANPP não possui standard probatório para, exclusivamente, fundamentar condenação sem reprodução em juízo e contraditório (fls. 492-494, CITACAO; fls. 493-494). Alegou ofensa aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 por falta de motivação concreta e proporcionalidade na sanção, colacionando paradigmas do STJ sobre a necessidade de motivação explícita, clara e congruente (RMS 59.024/SC e MS 16.616/DF) (fls. 496). Aduziu negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento dos arts. federais invocados, em afronta aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, com paradigmas do STJ (AgInt no AREsp 1808325/DF; EDcl no AgInt no AREsp 1.246.998/SP) (fls. 497).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, inadmitiu o recurso (fls. 518-519). Pelas alíneas “a” e “c”, assentou: ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque o acórdão recorrido estaria fundamentado, não configurando motivação contrária ao interesse da parte ou omissão em pontos irrelevantes afronta às normas indicadas; incidência da Súmula 7 do STJ, ante a pretensão de reexame de elementos fático-probatórios; e deficiência do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, §1º, do CPC/2015 e art. 255, §1º, do RISTJ, com citação de precedentes da Corte Superior

sobre os requisitos do dissídio (AgRg no REsp 1.512.655/MG; AgInt nos EDcl no AREsp 1095391/SP; AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 1535106/RJ).

Contra essa decisão, a parte agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, sustentando o cabimento do AREsp (art. 1.042 do CPC/2015) e impugnando os óbices de origem (fls. 522-524). No mérito do agravo, alegou:

a) indevida rejeição da negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico aos arts. 28-A, §12, do CPP e 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, configurando fundamentação aparente vedada pelo art. 489, §1º, IV e VI, do CPC/2015 (fls. 526-527);

b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de questões eminentemente jurídicas com premissas fáticas incontroversas (inconclusividade do laudo, inexistência de sentença penal condenatória, uso do ANPP como elemento central), atinentes à interpretação dos arts. 28-A, §12, do CPP e 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 (fls. 528-529);

c) desproporcionalidade da sanção como vício jurídico autônomo apreciável em REsp (arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99) (fls. 529); d) suficiência do cotejo analítico para a alínea “c”, com demonstração de similitude fática e dissídio jurídico frente ao HC 756.907/SP (STJ), que veda atribuição de eficácia probatória autônoma ao ANPP sem contraditório e reprodução em juízo (fls. 530-531).

Argumentou, ademais, a limitação do juízo de admissibilidade na origem e a necessidade de exame do mérito pelo STJ, por se tratar de uniformização de interpretação da legislação federal sobre efeitos extrapenais do ANPP e dever de motivação de atos sancionadores (fls. 532-533).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

[...]

O v. acórdão recorrido incorreu em manifesta violação ao art. 28-A, §12, do Código de Processo Penal, ao admitir a utilização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como elemento probatório autônomo para confirmar a suposta prática de infração funcional e justificar a penalidade de demissão a bem do serviço público.

[...]

Da literalidade do texto legal, depreende-se que o legislador buscou preservar a natureza não condenatória e não confessional do ANPP, vedando a produção de efeitos negativos em outras esferas jurídicas, inclusive a administrativa. O acordo constitui negócio jurídico processual pré-penal, e não declaração de culpa, razão pela qual não pode ser utilizado como presunção de responsabilidade ou dolo funcional.

O acórdão recorrido, todavia, contrariou frontalmente esse entendimento ao afirmar que a celebração do ANPP, em conjunto com os documentos administrativos, seria suficiente para demonstrar a falta grave e legitimar a dispensa da servidora.

Assim, utilizou o acordo como prova substitutiva de culpa, sem qualquer respaldo em prova judicializada ou em laudo conclusivo de falsificação — o que viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e a regra do art. 155 do CPP, segundo a qual o julgador não pode formar convicção com base exclusivamente em elementos colhidos na investigação.

Divergência entre o Acórdão Recorrido e o Paradigma do STJ

[...]

O cotejo demonstra a divergência evidente: enquanto o STJ, no precedente citado, veda o uso de confissão em ANPP como fundamento autônomo de condenação penal, por violação ao art. 155 do CPP e ao devido processo legal, o Tribunal de origem admitiu exatamente o oposto, conferindo ao mesmo instrumento natureza de prova de culpa funcional — ainda que sem contraditório, sem laudo conclusivo e sem sentença penal condenatória.

[...]

No caso em exame, a Administração nunca produziu qualquer prova em contraditório judicial, baseando-se unicamente em laudo grafotécnico inconclusivo e na simples existência do ANPP, o que afronta o art. 28-A, §12, do CPP, e subverte a natureza jurídica do acordo.

[...]

Portanto, ao considerar o ANPP como indício autônomo de culpa, o Tribunal local desviou-se da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da violação literal de lei federal e da divergência jurisprudencial, para que o ato administrativo seja anulado e a servidora reintegrada ao cargo.

[...]

O acórdão recorrido manteve a penalidade de demissão a bem do serviço público com base em fundamentos genéricos, limitando-se a reproduzir as conclusões da comissão processante, sem identificar: a) qual conduta concreta teria sido dolosa; b) qual o dano efetivo ao erário; c) e por que a penalidade máxima seria a única cabível.

[...]

Ocorre que o Tribunal local não indicou qualquer motivação específica ou análise individualizada da conduta da servidora, tampouco demonstrou a correlação entre os fatos apurados e a gravidade da pena, em violação direta aos arts. 2º, caput e parágrafo único, VI, e 50, I e II, da Lei nº 9.784/99.

[...]

Enquanto o acórdão recorrido admite motivação genérica e abstrata, os precedentes do STJ impõem o dever de fundamentação detalhada e proporcional, reconhecendo a nulidade do ato administrativo sancionador desprovido de motivação concreta.

Assim, resta configurada a violação literal dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como divergência jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, “a” e “c”, da CF.

[...]

O acórdão recorrido e o julgado que rejeitou os embargos de declaração não enfrentaram os dispositivos legais e constitucionais expressamente invocados pela Recorrente, limitando-se a afirmar, genericamente, que “a matéria foi enfrentada”, sem indicar onde ou de que modo isso teria ocorrido.

[...]

Enquanto o TJSP entendeu suficiente uma fundamentação genérica (“a matéria foi enfrentada”), o STJ exige o exame efetivo e específico dos dispositivos legais federais suscitados, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

É incontroverso que a autora foi citada para o processo administrativo (fls. 84/85), compareceu ao interrogatório (fls. 94/95), apresentou defesa prévia e alegações finais, sendo-lhe oportunizada a plena atuação no âmbito do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos do art. 5º, inciso LV, da CF.

A alegação de ausência de oportunidade para manifestação sobre provas novas não encontra respaldo nos autos. O ofício da UBS e os demais documentos mencionados pela apelante integraram a instrução regularmente concluída, não havendo demonstração de cerceamento de defesa apto a comprometer a validade do procedimento. Ademais, foi concedido à autora oportunidade para apresentação de alegações finais após a juntada dos documentos (fls. 315). Anote-se que a decisão que concedeu a oportunidade para manifestação derradeira mencionou expressamente a juntada dos documentos e ao se manifestar em alegações finais em momento algum foi aventado o cerceamento de defesa.

O fato da perícia grafotécnica realizada na ação penal não ter sido conclusiva não tem o condão de afastar a acusação posto que a médica que consta como subscritora confirmou que não assinou os documentos, tanto que fez lavrar boletim de ocorrência sobre o assunto e, ainda, comprovado que dentre os atendimentos da apelante na UBS III de Alfredo Marcondes inexistiu registro de atendimento das datas de 18/08 e 09/12 do ano de 2016 e 19/10 e 16/11 do ano de 2017. Anoto que o processo apurou a apresentação de atestados falsos, sendo irrelevante a autoria da falsificação, mas sim o uso do documento.

A utilização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como elemento adicional de convicção também não configura, por si só, vício do ato administrativo. Para a aplicação do instituto do acordo de não persecução penal, é necessário que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal. Assim, nada impede que tal confissão seja agregada aos demais elementos de convicção. E ainda que tal acordo não se confunda com sentença penal condenatória, foi considerado em conjunto com os demais elementos probatórios colhidos no processo disciplinar, que incluíram a negativa da médica quanto à emissão dos atestados e a ausência de registros funcionais que justificassem as faltas da servidora nas datas indicadas.

De igual modo, a penalidade imposta encontra amparo no art. 251, inciso V, e no art. 252, ambos da Lei Estadual nº 10.261/68:

[...]

A conduta apurada, consistente na apresentação de atestados considerados falsos, representa violação à probidade e à lealdade exigidas do servidor público, sendo considerada falta grave, a justificar a aplicação da pena de demissão a bem do serviço.

No que se refere à motivação do ato administrativo, verifica-se que a decisão da autoridade competente foi devidamente fundamentada, com base no relatório final da comissão processante, que analisou as provas coligidas e concluiu pela prática da infração

funcional. Não há nos autos demonstração de motivação aparente, ausência de nexos lógico ou descompasso entre os fatos apurados e a penalidade aplicada.

A pena, ademais, revela-se proporcional à gravidade da conduta apurada. A aplicação da sanção máxima, embora extrema, é juridicamente admissível quando verificada infração funcional de natureza grave, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade administrativa, quando exercida nos limites da legalidade, tampouco reavaliar a valoração das provas produzidas no âmbito do PAD.

A jurisprudência pacífica reconhece que o controle jurisdicional sobre os atos administrativos disciplinares restringe-se à verificação da legalidade do procedimento e da observância às garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que se verificou no caso concreto.

Assim, não se vislumbra qualquer nulidade no processo administrativo, tampouco excesso ou abuso na sanção imposta. Os demais pedidos, consistentes na reintegração e no pagamento de parcelas vencidas, dependem do acolhimento da tese de nulidade, razão pela qual ficam prejudicados.

[...]

Verificado que a parte recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal (artigos 489 e 1.022 do CPC/2015), apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos

fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.231.603 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0115487-0

Número de Origem:
10033371820258260482

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Z A V C

ADVOGADOS : ANDREA GOLEGA ABDO - MS009596
NATÃ LOBATO MAGIONI - MS015017
ANDRÉ DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS013774

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707
ARTHUR NUNES PIERAZOLLI - SP410084

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026